

cindível para a sua configuração a comprovação da sua culpa e conduta antijurídica.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0418.06.002028-0/001 - Comarca de Minas Novas - Apelantes: Erick Sena Godinho, assistido pela mãe, Nara Germana Sena de Figueiredo e outro - Apelados: Waltur Walter Turismo Ltda., Generali Brasil Cia. Nacional de Seguros, Previlemos Ltda. - Relator: DES. OSMANDO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2010. - *Osmando Almeida* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OSMANDO ALMEIDA - Trata a espécie de recurso de apelação interposto por Erick Sena Godinho e Nara Germana Sena de Figueiredo, o primeiro menor impúbere, representado pela segunda apelante, sua genitora, contra a sentença de f. 181/192 que, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Minas Novas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor de Waltur Walter Turismo Ltda., Generali Brasil Cia. Nacional de Seguros e Previlemos Ltda., julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, devendo ser paga metade desse valor a cada requerida representada no autos, suspensa a exigibilidade de tais verbas, porquanto a parte autora litiga amparada pela gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, encartadas às f. 194/199, pugnam os apelantes pela reforma da sentença, alegando ter o Magistrado decidido em contrariedade às provas carreadas aos autos.

Transcrevem trechos dos depoimentos constantes dos autos, os quais entendem abalizarem seu pedido.

Salientam que o ônus da prova incumbe a quem alega, tendo o apelante provado de forma cristalina e incontestes os fatos alegados no processo.

O recurso foi interposto desacompanhado do preparo, uma vez que o apelante litiga amparado pela gratuidade da justiça.

As contrarrazões foram apresentadas às f. 201/206, por meio das quais a empresa apelada, Waltur Walter Turismo Ltda., refuta os argumentos expen-

Indenização - Acidente de trânsito - Responsabilidade civil - Culpa do empregador - Não comprovação - Culpa exclusiva do empregado

Ementa: Ação de indenização. Acidente de trânsito. Motorista da empresa ré. Reparação pleiteada pelos sucessores. Responsabilidade civil. Falta de comprovação de culpa do empregador. Morte. Resultado atribuído exclusivamente à conduta do empregado.

- Em se tratando de ação de indenização com fulcro no art. 159 do Código Civil, é indispensável que a parte-autora demonstre cabalmente a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

- Estando o dever de indenizar do empregador calcado na responsabilidade civil subjetiva, torna-se impres-

didos na apelação, pleiteando pela manutenção da r. sentença na sua integralidade.

Sobrevindo os autos a esta instância revisora, foram os mesmos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou às f. 223/230 pelo desprovemento do recurso.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na exordial, relatam os autores Erick Sena Godinho, menor impúbere, e sua genitora, Nara Germana Sena de Figueiredo, que em 31 de janeiro de 2006 o genitor do autor e esposo da requerente foi vítima de acidente automobilístico, vindo a falecer, deixando apenas os suplicantes como herdeiros.

Informam que a vítima dirigia um micro-ônibus de aluguel, pertencente à primeira suplicada, Waltur Walter Turismo Ltda., devidamente segurado por Generali Brasil Cia. Nacional de Seguros e Previlemos Ltda. Registro que a empresa Previlemos Ltda. foi excluída da lide pelo MM. Juiz.

Pois bem.

O dever de indenizar encontra supedâneo na regra legal contida no direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos decorrentes de conduta ilícita, nos termos do art. 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, que dispõe: "Aquele que, por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

No Código Civil de 2002, a responsabilidade civil encontra-se regulamentada no art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O referido art. 186 assim dispõe: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar dos requisitos da responsabilidade civil, previstos no art. 159 do CC/1916, com o correspondente no art. 186 do CC/2002, ensina que:

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:

- a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta anti-jurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer;
- b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;
- c) e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta anti-jurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico. (*Instituições de direito civil*. Forense, vol. I, p. 457.)

Nesse compasso, exige-se, para a reparação civil do dano, a configuração do ato ilícito do agente, através de um procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, de modo que não há ato ilícito quando inexistente procedimento contra o Direito.

Ensina, com autoridade, Maria Helena Diniz que:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material ou moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (*Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 152.)

Assim, o aludido instituto tem como pressupostos básicos três elementos fundamentais, quais sejam: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a reparação; o dano, como lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima; e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente.

De acordo com o art. 1.521, III, também do Código Civil de 1916:

São também responsáveis pela reparação civil: [...]

III - O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522).

Sobre a responsabilidade do empregador, transcreve-se lição oportuna de Rui Stoco:

O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o 'seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa'. A responsabilidade do patrão perante seus funcionários quando em serviço é contratual e segue a regra geral estabelecida no art. 159 do Código Civil, fundando-se no dolo ou na culpa. O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no que concerne à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto. Se no decorrer da jornada de trabalho o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão intencional, ou proceder culposo do empregador, responde este civilmente perante aquele. (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 235.)

In casu, o dano está comprovado na narrativa dos autos, uma vez que a vítima faleceu no acidente. Cumpre indagar, no entanto, se o empregador é culpado pelo

resultado fático narrado nos autos. Esse é o ponto crucial da demanda ora trazida a juízo.

Ao abordar a questão concernente à responsabilidade do empregador pelos danos causados aos empregados, Rui Stoco ensina que:

A responsabilidade do patrão perante seus funcionários quando em serviço é contratual e segue a regra estabelecida no art. 159 do Código Civil, fundando-se no dolo ou na culpa. (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, p. 235.)

No tocante à culpa do proprietário do veículo, verifica-se que o laudo pericial (f. 137/143), elaborado pela Polícia Civil, concluiu pela culpa do motorista, esposo e pai dos autores. Confira-se o excerto de f. 140/141:

Face aos exames e diante do acima exposto, os signatários do presente laudo são de parecer que a culpabilidade do evento está ligada à pessoa do condutor do veículo 02 (Microônibus), Sr. Girlei Gomes Godinho, que agiu com injustificada imprudência e negligência, sobretudo por tentar efetuar a manobra de ultrapassagem sobre o veículo 01 (Caminhão 1313), vindo a abalroar lateralmente contra este e em seguida colidindo violentamente contra o veículo 03 (Caminhão 1618), que transitava normalmente em sua mão direcional, contrariando, assim, os arts. 28; 29, item I; item X, letra c, e item XI, letra b, do Código de Trânsito Brasileiro. [...]

Portanto, foi ele (condutor do veículo 02) o causador do grave acidente, ficando os condutores do veículo 01 e do veículo 03 eximidos de culpa pelo ocorrido.

Antes, às f. 138, consignaram que ‘aditem os Peritos que, anteriormente ao evento, as unidades automotoras acima descritas encontravam-se em perfeito estado de conservação e funcionamento’.

Segundo o relato das testemunhas (f. 125/130), nenhuma delas estava presente ao acidente. Contudo, o depoente de f. 126 afirma que já viajara com Girlei, sendo ele bom motorista, mas “que seu único problema era fazer ultrapassagem perigosa na subida”.

Verifica-se, assim, que os autores não lograram êxito em comprovar a conduta antijurídica da requerida Waltur Walter Turismo Ltda., sendo possível extrair da prova coligida aos autos que o acidente se deu exclusivamente por culpa do pai e esposo dos autores. Registre-se que inúmeras outras pessoas faleceram em razão desse lamentável e grave acidente.

Sobre o ônus da prova, Francesco Camelutti ensina:

Raro será, mas é, no entanto, sempre possível o caso de, excluída a presença do fato a avaliar, não haver também quaisquer provas. Dentro do possível, o direito procura obtemperar a essa eventualidade por meio do que chamei disponibilidade das provas, e a obrigação de prova testemunhal constitui uma dessas típicas situações jurídicas que se relacionam com tal instituto. Mas tal meio não pode ir

além de certos limites, pelo que a falta de prova de um fato não é uma hipótese meramente teórica, mas um dado da realidade. Por outro lado, se em face de tal eventualidade o direito se limitasse a declarar *forfait*, isto é, renunciasse à avaliação, isso seria o mesmo que dar-se por vencido, o que é contrário à sua função. Tal inércia, manifestamente, não pode deixar de ser também superada. (CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Lejus, 1999, p. 540-542.)

Sobre a falta de provas, releva mencionar:

De quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito dissentido no processo. Falta de prova ou prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 479.)

Ora, inexistem nos autos elementos capazes de imputar ao empregador a culpa pelo sinistro que ceifou a vida do pai e esposo dos apelantes. Como visto, os documentos juntados e os depoimentos colhidos demonstram em sentido contrário, que não houve qualquer conduta antijurídica da Waltur Walter Turismo Ltda.

Os fatos, tal como narrados nos autos, não levam à conclusão almejada pelos apelantes, porquanto inexistente prova nesse sentido, impondo-se a confirmação da sentença.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, para manter a r. sentença na sua integralidade.

Custas recursais, pelos apelantes, ficando suspensa a exigibilidade uma vez que os mesmos litigam amparados pela gratuidade da justiça.

DES. PEDRO BERNARDES - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE (OSMANDO ALMEIDA) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Revisor, após o Desembargador Relator negar provimento.

DES. PEDRO BERNARDES - Pedi vista destes autos para análise, mas ao reexame que fiz cheguei à mesma conclusão do em. Des. Relator, que examinou a matéria com profundidade, nada havendo a acrescentar.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - De acordo com os votos precedentes.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...